

N.º 156.

**D**OM JOÃO por Graça de Deos, e pela Constituição da Monarquia; Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil, e Algarves, d'aquem e d'além Mar em Africa, etc. Faço saber a todos os meus Subditos que as Cortes Decretarão o seguinte:

As Cortes Geraes, Extraordinariás, e Constituintes da Nação Portuguesa, para que melhor possa verificar-se a responsabilidade dos Juizes, quando julgão collectivamente, Decretão o seguinte:

1.º Nos Acordãos das Relações, e Sentenças, de quaesquer Juizes, que votarem collectivamente, poderão os mesmos Juizes, que assignarem por vencidos, declarar essa circumstancia; e não o fazendo, ficão Responsaveis pelo Julgado, como se fossem de voto contrario.

2.º Fica revogada qualquer Legislação contraria á disposição do presente Decreto. Paço das Cortes em 16 de Dezembro de 1821.

Por tanto Mando a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução do referido Decreto pertencer, que o cumprão, e executem tão inteiramente como nelle se contém. Dada no Palacio de Queluz aos 19 dias do mez de Dezembro de 1821.

ELREI Com Guarda.

*José da Silva Carvalho.*

*Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade manda executar o Decreto das Cortes Geraes, Extraordinarias, e Constituintes da Nação Portuguesa, que determina que os Juizes, que assignarem por vencidos os Acordãos, possam declarar essa circumstancia, tudo na fórma acima declarada.*

Para Vossa Magestade ver:

*Joãoquim dos Reis Amado a fez.*

Registada a fól. 3 vers. do Livro das Cartas, Alvarás, e Patentes. Secretaria de Estado dos Negocios de Justiça 8 de Janeiro de 1822.

*Lucas José de Sá e Vasconcellos.*

*Manoel Nicoláo Esteves Negrão.*

Foi publicadã esta Carta de Lei na Chancellaria Mór da Corte e Reino: Lisboa 8 de Janeiro de 1822.

*D. Miguel José da Camara Maldonado.*

Registada na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a foll. 44. Lisboa 8 de Janeiro de 1822.

*Francisco José Bravo.*

Na Imprensa Nacional.